

382R3578

31. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 373/59

REGULAMENTO (CEE) Nº 3578/82 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1982

que estabelece a terceira alteração ao Regulamento (CEE) nº 263/81 que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 217/81 e nº 218/81 no sector da carne de bovino e que estabelece a sexta modificação do Regulamento (CEE) nº 2377/80

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 217/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, que estabelece a abertura de um contingente pautal comunitário de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 A II b) da pauta aduaneira comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3340/82⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 218/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, que estabelece a abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3226/82⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 217/81 e nº 218/81 estabeleceram a abertura de contingentes de carne de bovino de alta qualidade e de carne de búfalo para o ano de 1981; que esses contingentes foram transferidos para o ano de 1982; que os Regulamentos (CEE) nº 3340/82 e nº 3226/82 os fixaram para o ano de 1983; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 263/81 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3751/81⁽⁷⁾, que determina as suas modalidades de aplicação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 263/81 prevê, no seu artigo 7º, um regime de gestão trimestral para a importação da carne de alta qualidade referida no nº 1, alínea d) do seu artigo 1º; que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 que estabelece as modalidades especi-

ais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1617/82⁽⁹⁾, determina assim, nomeadamente, no seu artigo 15º, as modalidades de apresentação dos pedidos de certificados e emissão dos referidos certificados; que à luz da experiência adquirida em matéria de gestão dos contingentes em causa parece desejável adoptar um tipo de gestão mais maleável e mais flexível de modo a assegurar uma utilização óptima desse regime; que se revela apropriado adoptar um sistema mensal e incluir as disposições correspondentes no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2377/80; que, tendo em vista o mesmo objectivo, é conveniente revogar a disposição do nº 1 alínea a) do artigo 12º deste último regulamento que fixa uma tonelagem máxima para os pedidos de certificado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

A ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 263/81 é alterado como se segue:

1. Nos 1 e 2 do artigo 1º, a expressão «para o ano de 1982» é substituída pela expressão «para o ano de 1983».
2. No nº 1 alínea c) do artigo 1º, o montante de «5 000 toneladas» é substituído pelo montante de «12 500 toneladas».
3. No nº 1 alínea c) do artigo 1º, o montante de «1 000 toneladas» é substituído pelo montante de «2 300 toneladas».
4. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

A apresentação de pedidos de certificados e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1 alínea d) do artigo 1º tem lugar em conformidade com as disposições dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80».

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 38 de 11. 2. 1981, p. 1.

(3) JO nº L 353 de 15. 12. 1982, p. 1.

(4) JO nº L 38 de 11. 2. 1981, p. 2.

(5) JO nº L 340 de 2. 12. 1982, p. 6.

(6) JO nº L 27 de 21. 1. 1981, p. 52.

(7) JO nº L 374 de 30. 12. 1981, p. 52.

(8) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(9) JO nº L 180 de 24. 6. 1982, p. 24.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2377/80 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 12º, o texto da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
 - a) O ou os pedido(s) de certificado apresentado(s) por um mesmo interessado deve(m) referir-se a uma quantidade global que corresponda no mínimo a 5 toneladas de carne em peso do produto para o regime em causa e para o mês no decurso do qual o ou os pedido(s) de certificado for(em) apresentado(s);
2. No nº 1 alínea a), no nº 2 alínea b) e no nº 5 alínea a) do artigo 15º, a expressão «nos artigos 9º a 12º» é substituída pela expressão «nos artigos 9º a 11º».
3. No nº 1 alínea b) do artigo 15º a expressão «os pedidos referidos no artigo 13º» é substituída pela expressão «os pedidos referidos nos artigos 12º e 13º».
4. No nº 4 alínea b) do artigo 15º a expressão «ao abrigo dos artigos 10º e 11º» substituída pela expressão «ao abrigo dos artigos 10º e 11º».
5. No nº 4 do artigo 15º é introduzido o texto seguinte:
 - «e) Relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 12º, estes devem comunicar, no segundo dia útil a seguir ao termo do período de apresentação dos pedidos, a quantidade global que for objecto dos pedidos».
6. No nº 5 alínea b) do artigo 15º, a expressão «referidos no artigo 13º» é substituída pela expressão «referidos nos artigos 12º e 13º».
7. No nº 6 alínea a) do artigo 15º, a expressão «artigos 9º a 12º» é substituída pela expressão «artigos 9º a 11º».
8. No nº 6 do artigo 15º é introduzido o texto seguinte:
 - «d) A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 12º. No caso de as quantidades para as quais os certificados tiverem sido pedidos ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas. Se a quantidade global que constar nos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Dezembro de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSGER

Membro da Comissão